SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008111-14.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Olavo Vidigal Silbermann

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que sofreu em decorrência da má prestação de serviços por parte da ré.

Alegou para tanto que contratou junto à mesma viagem para Ilhéus/BA e que na volta houve diversos problemas que detalhou, ensejadores da reparação postulada.

Os documentos apresentados pelo autor, em especial os de fls. 20/25, respaldam sua versão no que atina às dificuldades enfrentadas quando do embarque inicialmente previsto, ao passo que a ré não refutou específica e concretamente esses fatos.

Suscitou em seu benefício que não obrou com desídia porque o cancelamento do voo derivou de caso fortuito que não lhe poderia ser atribuído.

A leitura da peça de resistência evidencia que uma manutenção não prevista na aeronave propiciou todo o desdobramento que se deu sem que, todavia, fosse coligido um indício sequer que ao menos conferisse verossimilhança à explicação.

Tocava à ré demonstrar o que assinalou no particular, como inclusive foi referido no despacho de fl. 114, mas ela não só deixou de instruir a contestação com elementos que denotassem a ocorrência da necessidade da aludida manutenção não prevista como ressalvou a fl. 117 que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória (o que foi amealhado a fl. 42, vale registrar, não se presta à finalidade para a qual se volta).

O mesmo raciocínio aplica-se à falta de assistência prestada ao autor durante o largo espaço de tempo em que permaneceu no aeroporto de Ilhéus/BA até ser encaminhado a um hotel, a exemplo dos problemas que se deram no dia seguinte (ida bem cedo ao aeroporto, volta ao hotel, nova ida ao aeroporto sem que o aviso respectivo fosse dado com razoável antecedência, falta de oferta de almoço durante o voo e de alimentação adequada no aeroporto de Guarulhos, além de condições impróprias de transporte de São Paulo para São Carlos).

A esse respeito, é certo que a ré declinou que prestou toda a assistência ao autor, mas não fez nenhuma prova do alegado.

Diante desse cenário, tem-se por admitida a falha na prestação dos serviços a cargo da ré, seja pelo cancelamento que fez com que o autor viajasse somente no dia seguinte, seja pela falta de assistência a ele ao longo do tempo.

Superada essa questão, conclui-se que os danos morais suportados pelo autor estão configurados.

É inegável que a dinâmica fática descrita na petição inicial basta para a convicção de que ele foi exposto a desgaste de vulto que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana, afetando-o como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

É o que se conclui pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não tendo a ré dispensado ao autor o tratamento que lhe era exigível ao menos na espécie vertente.

Ficam caracterizados os danos morais, pois.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA